



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:709/2008
PROCESSO Nº: 2008/6040/501530
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.306
RECORRENTE: LUIZ SERGIO CEREZOLI - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Multa Formal. Extravio de Documentos Fiscais - *Comprovado o não prejuízo ao erário não há que prevalecer a exigência do fisco.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000976 no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa deverá recolher ao tesouro estadual o valor de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), a título de multa formal pelo extravio das notas fiscais série D-1 n.ºs 39551 a 39750 e 39901 a 39980, conforme consta no boletim de ocorrência número 064/2008, emitido em 06/05/2008, pela delegacia estadual de combate aos crimes contra a fazenda publica.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação intempestiva, sendo lavrado termo de revelia.

A julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação e julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, argüindo, em síntese, que as referidas notas fiscais, alvo da presente autuação, estão devidamente lançadas e os tributos que incidem sobre as referidas notas fiscais foram devidamente recolhidos; pede pela aplicação do atenuante contido no § 5.º do Art. 50 da Lei n.º 1.287/2001.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância, para que seja julgado o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Analisado e discutido o presente processo, que trata de multa formal pelo extravio de diversas notas fiscais série D-1, como podemos verificar existe um boletim de ocorrência no qual o contribuinte comunica, junto a Delegacia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Fazenda Publica, o extravio das referidas notas fiscais, entendo que tal fato exime o contribuinte de culpa, sabemos também que notas fiscais série D-1 não transferem créditos de ICMS, portanto não houve prejuízo algum ao erário.

Diante do exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância julgar improcedente o auto de infração nº 2008/000976 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária